



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2011 – ITEM 46

TC-000332/026/09

Prefeitura Municipal: Quatá.

Exercício: 2009.

Prefeito: Marcelo de Souza Pécchio.

Advogados: Cristiano Roberto Scali e outros.

Acompanham: TC-000332/126/09 e Expedientes: TC-000866/005/09, TC-000984/005/09, TC-001304/005/09, TC-001305/005/09, TC-001306/005/09, TC-001699/005/09, TC-000051/005/10 e TC-000052/005/10.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Quatá, relativas ao **exercício de 2009**.

Incumbida da fiscalização preliminar, a Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, após analisar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.14/49 os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - não apresentação na Lei Orçamentária Anual da despesa até o nível de elemento.

DAS RECEITAS – ausência de cobrança do ISS sobre a atividade cartorária.

DÍVIDA ATIVA – elevação na inscrição de débitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – não movimentação da receita em conta vinculada, em detrimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 29,60% da receita de impostos ao ensino global; dedução de restos a pagar não quitados até 31.01.2010; aplicação de 61,18% dos recursos advindos do Fundeb na valorização do magistério; utilização de 97% receita do Fundo durante o exercício, sendo a parcela diferida empenhada e paga no primeiro trimestre de 2010; divergências entre os dados apurados pela fiscalização e aqueles contidos no sistema Audep.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 23,24% da receita de impostos; dedução de restos a pagar não quitados até 31.01.2010.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – cumprimento da posição jurisprudencial da Corte; falta de registro contábil no Balanço Patrimonial da dívida existente em 31/12/09.

OUTRAS DESPESAS - inobservância do artigo 68 da Lei nº 4.320/64, em adiantamentos praticados; falta de comprovação adequada relativa aos gastos com publicidade.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,94%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – falta de contabilização da dívida com o Instituto de Previdência, em ofensa ao princípio da transparência fiscal; distorção nos resultados patrimoniais, com afronta aos artigos 85 e 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64.

LICITAÇÕES – ausência de procedimento para aquisição de gêneros alimentícios.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desobediência.

QUADRO DE PESSOAL – pagamento de adicionais por tempo de serviço de forma cumulativa; cargos em comissão para funções de natureza diversa; existência de servidores em transposição de cargos, infringindo o disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal; ocupantes de cargos efetivos designados para ocupar outros cargos; servidores admitidos sem concurso público.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – representativos de 52,30% da Receita Corrente Líquida, em desacordo com o limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – não cumprimento do disposto no artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de documentos a esta Corte.

SISTEMA AUDESP – divergências entre os resultados apurados pela fiscalização e os transportados a tal sistema.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.346/08 (fls.371/372 do Anexo II).

Não houve Revisão Geral Anual durante o exercício para tais subsídios. Por outro lado, por meio da Lei nº 2.409/2009, os vencimentos dos servidores públicos foram reajustados em 6,16% (fls.350/351 do anexo II).

Regularmente notificado, o Prefeito, por seu advogado, apresentou as justificativas de fls.56/94, acompanhadas dos documentos de fls.95/200 (volume I) e fls.201/330 (volume II) e fls. 408/432 (volume II).

ATJ, sob a ótica financeira, consignou o superávit orçamentário, os resultados financeiro e patrimonial positivos e indicou como bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, oferecendo conclusão no sentido da aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria, responsável pelos cálculos, ratificou o percentual de 52,30% apurado pela fiscalização (fls.339/341).

Quanto à apreciação jurídica, manifestou-se pelo parecer favorável, sugerindo, contudo, a formação de autos próprios para o exame do item Licitações e Contratos e de autos apartados para a análise da matéria relativa aos tópicos Pessoal e Expedientes.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O Chefe do Executivo, por seu advogado, obteve vista dos autos, conforme se verifica em fl.377.

Posteriormente, apresentou os Memoriais de fls.400/406, pronunciando-se a respeito dos gastos com pessoal, oportunidade em que discordou do índice apurado pela Fiscalização, bem como dos valores relativos à composição da Receita Corrente Líquida e da quantia apurada como despesa.

Diante disso, elaborou o demonstrativo próprio, com vistas a comprovar que tais dispêndios corresponderam efetivamente ao percentual de 49,59%.

Aproveitou o ensejo para declinar do direito de produção de sustentação oral.

Manifestando-se acerca da documentação acrescida, Assessoria abalizada de ATJ considerou procedentes as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alegações da origem no sentido de que a fiscalização incorreu em equívoco ao considerar as despesas com "Outros Benefícios Previdenciários", no valor de R\$ 266.105,99. Com isso, reformulou seu posicionamento precedente, para, agora, excluir do montante dos gastos a quantia indicada.

De outra parte, manteve os cálculos relativos à Receita Corrente Líquida apresentada na instrução da matéria, indicando que o Executivo despendeu com seu pessoal ativo e inativo o equivalente a 51,10% da Receita Corrente Líquida, portanto aquém do limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Chefia do Órgão reiterou sua proposta de parecer favorável às contas.

Ao final da instrução, o responsável, por seu representante legal, obteve vista dos autos (fl.444).

Subsidiou o exame deste processo o Acessório nº 01, TC-332/126/09, referente ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise dos autos os expedientes a seguir elencados:

- TCs-866/005/09, 984/005/09, 1306/005/09 e 1699/005/09 – versando sobre declaração prestada pelo Prefeito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quatá ao Ministério da Fazenda, para fins de operação de crédito no valor de R\$ 700.000,00, junto ao Banco do Brasil, com a finalidade de adquirir máquinas e equipamentos no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – Provias.

Da análise dos demonstrativos contábeis e da declaração de fls.378 do Anexo II, UR-5 consignou que referida operação de crédito foi autorizada pelo Tesouro Nacional apenas em 11/06/2010, sugerindo, com isso, que o assunto seja verificado quando da próxima fiscalização.

- TCs-1304/005/09, 51/005/10, 1305/005/09 e 52/005/10 - enviando parecer jurídico sobre operações de crédito autorizadas pela Lei Municipal nº 2.028/05, nos valores de R\$ 200.282,32 e R\$ 216.604,53, respectivamente, através das quais se regularizou parcelamentos de dívida junto à Sabesp, relacionados a exercícios anteriores e que se encontram registrados no Demonstrativo da Dívida Fundada (fls.36 do Anexo I).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Quatá**, referentes ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,94% - R\$ 418.483,31

Ensino Global: 29,60% **Magistério:** 61,18% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 23,24% **Gastos com Pessoal:** 51,10%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Da análise dos autos verifico que os segmentos fundamentais de gestão mereceram investimentos em perfeita conformidade com as disposições legais e constitucionais disciplinadoras, sendo que os Agentes Políticos foram remunerados de acordo com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 2.346/08.

Especificamente quanto às Despesas com Pessoal, oportuno consignar que a Assessoria abalizada de ATJ, ao verificar a procedência das alegações da origem de fls.400/406, houve por bem promover ajustes nos cálculos elaborados pela Fiscalização, apurando, com isso, que o Executivo despendeu com seu pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ativo e inativo o efetivo percentual de 51,10%¹ da Receita Corrente Líquida, índice que acolho e que se encontra dentro do limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao aspecto econômico financeiro, vislumbra-se boa situação, tendo em vista o superávit na execução do orçamento, os indicadores positivos dos resultados financeiro e patrimonial, bem como a ausência de Dívida Consolidada Líquida.

Quanto à falta de registro dos débitos do Município junto ao Instituto de Previdência de Quatá, depreende-se do exame dos autos que a origem da falha contábil abrange exercícios anteriores ao em exame, decorrendo da estruturação da Autarquia em substituição ao Fundo de Previdência, informando o responsável que a Administração já vem adotando medidas para a regularização da situação reportada.

Relativamente aos Precatórios, a fiscalização informou que a Prefeitura efetuou o pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e de mais de 10% do saldo de

¹ Despesas Ajustadas - R\$ 11.389.117,22/RCL – R\$ 22.286.785,52 (demonstrativo de fl.442).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercícios anteriores, dando, pois, atendimento aos preceitos constitucionais e à posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria.

A par disso, a Unidade Regional destacou a falta de registro contábil da dívida com precatórios judiciais (R\$ 51.773,79), ocasionando possível distorção no Passivo do Balanço. Contudo, na visão da Assessoria de ATJ os reflexos decorrentes desse episódio pouco alterariam o resultado patrimonial, inerente à avaliação do endividamento do Município, uma vez que o valor envolvido representa o ínfimo percentual de 0,2% em relação à Receita Corrente Líquida. Nesse contexto, a mácula pode ser relevada reclamando, entretanto, alerta à Administração para que não mais se repita.

Consigno que o pagamento de adicional por tempo de serviço, impugnado pela Fiscalização, encontra amparo na Lei Municipal nº 962, de 21 de novembro de 1988, sobre a qual não há notícias de declaração de inconstitucionalidade.

A despeito da incidência de algumas falhas durante a instrução, entendo que as mesmas não superam o âmbito da formalidade. Ademais, importante frisar, aliado a essa circunstância o fato de que quase todas as questões anotadas no relatório foram esclarecidas a contento com as alegações do Prefeito, demandando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tão somente, algumas recomendações para o aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Quatá**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: dar cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; observar o disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00; proceder ao correto registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial; atentar para os ditames da Lei nº 4.320/64 e do Comunicado SDG nº 19/2010, quando da realização de adiantamentos; obedecer à estrita ordem cronológica de pagamentos; atender ao disposto nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal, quando da admissão de pessoal, regularizando eventuais situações de servidores que se encontram em transposição de cargos; dar atendimento às Instruções nº 02/08 desta Corte, quanto ao prazo para o envio de documentos; proceder à correta alimentação do banco de dados do sistema Audep.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arquivem-se os expedientes TCs-866/005/09, 984/005/09, 1306/005/09, 1699/005/09, 1304/005/09, 1305/005/09, 51/005/10 e 52/005/10, uma vez que tratados em item específico do relatório (item 11 – Denúncias/Expedientes – fls.42/43).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro